



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.826

Recurso nº: 65.188 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 AGO 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-003.842/90-12

RECURSO Nº: 65.188

ACORDÃO Nº: 101-81.826

RECORRENTE: CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte ' relativo aos anos de 1985 e 1986, no valor de 4.232,73 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 12.581,10 BTNF, até 30/06/90, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 71.775.263,00; Cz\$ 117.037,68 e Cz\$ 101.915,00, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1986 e 1987, período-base de 01/01 a 31/12/85; 01/01' a 30/06/86 e 01/07 a 31/12/86, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10580-003.841/90-41, conforme ' descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em
22/06/90,

A exigência foi impugnada em 07/08/90, fls. 20/24, dentro do prazo legal prorrogado conforme despacho de fls. 19, através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 25. Pediu, preliminarmente, o sobrestamento do processo até a decisão definitiva do processo matriz e, quanto ao mérito, reporta-se às razões da impugnação apresentada no processo matriz.



Acórdão nº 101-81.826

Informação fiscal, fls. 27, opinando que o presente seja julgado em consonância com o processo matriz.

Às fls. 28/39, cópia da decisão de primeiro grau prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 40/41, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
DECORRÊNCIA.

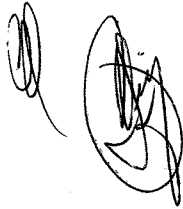
Ao se decidir matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 19/01/91, fls. 46.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 47/49, em 18/02/91, reiterando, em todos os seus termos, as suas razões de defesa. Confia e espera que este, Colegiado, examinando-as, com a costumeira isenção e cuidado, haverá de dar provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a autuação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.826

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relato:

O Recurso é tempestivo.

A exigência, objeto deste processo, é decorrente daquela constituída no processo nº 10580-003.841/90-41, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.938, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, em relação às matérias tributáveis sujeitas ao IRFON:

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz que nele foram apreciados.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro processo que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR